

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 3.780, DE 2023

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 05 Emendas de Plenário.

A Emenda n. 1 solicita a inclusão de um dispositivo nos crimes de furto, roubo e receptação, a fim de apená-los com mais rigor quando o objeto dos crimes mencionados for fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

Outrossim, pretende aumentar as penas do crime de Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, previsto no art. 266 do Código Penal.

A Emenda n. 2 majora as penas cominadas aos crimes de furto ou roubo quando o objeto desses delitos for um dispositivo eletrônico portátil.

A Emenda n. 3 insere no art. 171 do Código Penal a utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de crimes.

A Emenda n. 4 traz como pena de interdição temporária de direitos a proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

A Emenda n. 5 modifica o inciso V do art. 155, CP, e o inciso VIII do § 2º do art. 157, CP, acrescidos pelo Substitutivo ao PL em análise, a fim de contemplar as instituições do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema Brasileiro de Pagamentos.

Designado Relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após analisar detidamente as sugestões apresentadas, entendemos que a **Emenda n. 1** deve ser acolhida no ponto em que aumenta as penas do crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, previsto no art. 266 do Código Penal.

Na parte em que modifica os crimes de furto, roubo e receptação, cumpre ressaltar que o Substitutivo já contempla essas pretensões.

Quanto à **Emenda n. 2**, deixamos de acolhê-la, pois ela já se encontra incorporada em nosso Substitutivo.

No que tange à **Emenda n. 3**, incorporamos em nosso Substitutivo a modificação pretendida, a fim de combater a conduta descrita, pois ela facilita a prática de atos criminosos e pode conduzir à lavagem de dinheiro.

Assim, acolhemos a emenda em questão com alguns ajustes de redação.

A **Emenda n. 4**, por não guardar pertinência com a matéria aqui tratada, deve ser rejeitada.



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

E, por fim, a **Emenda n. 5** já se encontra contemplada pelo Substitutivo apresentado, motivo pelo qual ela está prejudicada.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e da Emenda de Plenário nº 3, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** em anexo, e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 2, 4 e 5.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 3.780, DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

V – mediante a subtração de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
§ 5º - A pena é de reclusão de quatro a dez anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 6º-A - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se a subtração for de animal doméstico.

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.” (NR)

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 157.....

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....
§ 2º.....

.....
VIII – se a subtração for de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público;

IX - se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.

.....
§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

Art. 4º. O art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.....

§ 2°

Fraude bancária

VII - cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

..... ” (NR)

Art. 5º. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptacão qualificada

§ 7º Tratando-se de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público, aplica-se em dobro a pena prevista no ***caput*** deste artigo.” (NR)

“Receptacão de animal



Art. 180-
A.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-B:

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, vender ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, animal doméstico, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 7º. O art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 8º. Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

PRLE n.1

Apresentação: 31/10/2023 22:43:58.063 - PLEN
PRLE 1 => PL 3780/2023

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239567518500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



* C D 2 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *